



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Centro de Administração de Ensino/APM/PMMG

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 136430413 - PMMG/APM/CAE

Belo Horizonte, 27 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA DISPENSA DE ETP

Assunto: Dispensa de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Fundamento: Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e Art 4º, § 2º, inciso II da Resolução SEPLAG nº 115/2021

Objeto: Contratação de empresa de arquitetura/engenharia para execução de serviços visando à reforma dos banheiros feminino e masculino do prédio do Centro de Treinamento Policial - CTP da Polícia Militar de Minas Gerais.

1. Contextualização

Trata-se da intenção de contratação de serviço comum de engenharia, consistente contratação de empresa de arquitetura/engenharia para execução de serviços visando à reforma dos banheiros feminino e masculino do prédio do Centro de Treinamento Policial - CTP da Polícia Militar de Minas Gerais, visando adequar as instalações físicas, melhorar as condições de uso dos ambientes e assegurar conforto e bem-estar aos usuários, por meio de intervenções de baixa complexidade técnica, com soluções padronizadas de mercado, conforme detalhado no Termo de Referência.

2. Fundamentação legal

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 prevê o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como um dos elementos da fase preparatória da contratação. Entretanto, o § 3º do referido artigo admite que, para obras e serviços comuns de engenharia, a especificação do objeto seja realizada diretamente em Termo de Referência ou Projeto Básico, desde que não haja prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, dispensando assim a elaboração do referido estudo.

No âmbito estadual, o § 2º do Artigo 4º da Resolução SEPLAG, nº 115/2021, dispõe ser dispensável a elaboração de ETP:

II – Nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico.

A presente contratação se enquadra exatamente nessa hipótese, por se tratar de serviço comum de engenharia, com solução técnica padronizada e plenamente especificável no Termo de Referência e demais documentos técnicos já elaborados.

3. Justificativa técnica

a) Simplicidade e padronização do objeto

O objeto é de baixa complexidade técnica e operacional, compreendendo serviços de reforma e adequações construtivas (demolições, revestimentos, instalações elétricas e hidráulicas, piso, sinalização e acabamentos), todos regidos por normas técnicas e práticas correntes de engenharia, sem necessidade de desenvolvimento de soluções especiais ou estudos comparativos de alternativas complexas.

b) Suficiência do Termo de Referência / Projeto Básico

A adequada definição do objeto e dos padrões de desempenho e qualidade será assegurada diretamente no Termo de Referência e nos projetos e memoriais que o instruem, os quais já contemplam, entre outros:

- I - Descrição detalhada das intervenções e serviços a executar;
- II - Indicação de materiais, métodos executivos e normas técnicas aplicáveis;
- III - Planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos arquitetônico e complementares;
- IV - Critérios de medição, fiscalização, recebimento e garantia dos serviços.

Dessa forma, a ausência de ETP não compromete a definição da solução nem a aferição dos resultados esperados, atendendo às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e do Art.4º, § 2º, II, da Resolução SEPLAG nº 115/2021.

c) Proporcionalidade e eficiência

Considerando:

- a) a natureza comum e padronizada dos serviços de engenharia envolvidos;
- b) a existência de documentação técnica prévia suficiente (projetos, planilha, cronograma e memorial descritivo);
- c) o detalhamento já constante do Termo de Referência, que permite a correta definição de padrões de desempenho e qualidade.

A elaboração de ETP específico representaria ônus burocrático desnecessário, sem ganho relevante para o planejamento da contratação, em descompasso com os princípios da proporcionalidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

4. Conclusão

Diante do exposto, e considerando a simplicidade e padronização do objeto, a suficiência do Termo de Referência e documentos técnicos para especificar o objeto e os padrões de desempenho e qualidade, a inexistência de prejuízo à aferição desses padrões e o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 4º, § 2º, II, da Resolução SEPLAG nº 115/2021, JUSTIFICA-SE TECNICAMENTE A DISPENSA da elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a presente contratação, devendo o processo seguir diretamente para a fase de elaboração, análise e aprovação do Termo de Referência/Projeto Básico e demais documentos preparatórios.

EDUARDO LEAL SILVA, TEN CEL PM

ORDENADOR DE DESPESAS

CHEFE DO CAE

Referência: Processo nº 1250.01.0007275/2026-29

SEI nº 136430413